



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600643-91.2018.6.10.0000 em 20/08/2018 20:38:29 por GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR  
Documento assinado por:

- GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1808202038235480000000027288**

ID do documento: **28316**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

ELEIÇÕES 2018

RCAND nº 0600643-91.2018.6.10.0000

Candidato: RICARDO JORGE MURAD – Coligação “MARANHÃO QUER MAIS 1”

**MARCIO JERRY SARAIVA BARROSO**, candidato qualificado no pedido de registro de candidatura RCAND nº 0600287-96.2018.6.10.0000, por seu advogado ao final eletronicamente assinado, conforme instrumento de procuração em anexo (*vide* Doc. 01 anexo), com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.548/2017 c/c art. 3º e ss. da Lei Complementar nº 64/90, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA**

de **RICARDO JORGE MURAD**, candidato ao cargo de Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 100.312.43304, devendo ser notificado na forma e modo indicado no endereço do seu RCAND, o que faz pelos seguintes motivos a seguir expandidos:

**I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente ação de impugnação do registro de candidatura argui diversas causas de inelegibilidade do candidata RICARDO JORGE MURAD, requerendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, em razão de ter o candidato quatro contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, corporificadas em decisões irrecorríveis, cujo trânsito em julgado ocorreu há menos de oito anos, não se tendo notícia de suspensão de seus efeitos por decisão judicial. Casos clássicos de incidência da causa de inelegibilidade prevista no

**art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Ficha Limpa (LC nº 135/2010).**

De outro lado, o candidato RICARDO JORGE MURAD foi condenado pela Justiça Eleitoral por prática de conduta vedada aos agentes públicos, de que trata o **art. 73, IV e VI, §§10 e 11, da Lei nº 9.504/97**, além de lhe ter sido cominada sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições municipais de 2012, tudo no bojo do Processo nº 300-33.2012.6.10.0008, oriundo do Juízo Eleitoral de Coroaá. E embora não tenha a decisão sido alcançada pelo trânsito em julgado, este Tribunal Regional Eleitoral já iniciou o julgamento de recurso, estando suspenso por pedido de vista, quando já estava com o score de três votos pelo improvimento e apenas um voto pelo provimento sendo certo que o julgamento será retomado logo. Nesse caso, sendo confirmada a sentença incidirão contra o candidato RICARDO JORGE MURAD as causas de inelegibilidade previstas no **art. 1º, I, “h” e “j”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Ficha Limpa (LC nº 135/2010).**

2

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO**

O candidato RICARDO JORGE MURAD tem contra si pelo menos quatro contas públicas de suas gestões julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, por decisões definitivas, contra as quais já não cabem mais recursos.

Nos autos do **Processo nº 7029/2011 do TCE/MA**, decorrente de Tomada de Contas Especial, através do **Acórdão PL-TCE nº 927/2016 do TCE/MA**, o candidato RICARDO JORGE MURAD teve julgamento irregular de suas contas, quando foi responsabilizado pela ***“omissão do dever de fiscalização dos repassados o município em questão”***, no caso, Cândido Mendes, tendo inclusive sido condenado em sanção pecuniária no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil reais).

Da mesma forma, no **Processo nº 670/2011 do TCE/MA**, também instaurado em razão de Tomada de Contas Especial, através do **Acórdão CS-TCE/MA nº 29/2014**, foi julgado ***“pela irregularidade do Convênio nº 465/2007/SES”***, tendo o candidato RICARDO JORGE MURAD sido condenado em sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com relação ao **Processo nº 5481/2011 do TCE/MA**, que igualmente tratou de Tomada de Contas Especial, através do **Acórdão PL-TCE nº 693/2014**, foi julgado “irregular a prestação de contas do Convênio nº 183/2006”, celebrado com o Município de Vila Nova dos Martírios, “*em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial*”. E ao candidato RICARDO JORGE MURAD foi aplicada sanção pecuniária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), “*em razão de não tomarem as providências legais no sentido de se instaurar a respectiva tomada de contas especial do Convênio 183/2006-SES*”.

Por fim, no **Processo nº 5541/2011 do TCE/MA**, também resultante de Tomada de Contas Especial, através do **Acórdão CS-TCE nº 14/2014**, foram julgadas irregulares as contas do Convênio nº 466/2007. Nesse ponto, o candidato RICARDO JORGE MURAD foi condenado “*por não terem tomados as providências necessárias para o recebimento da presente prestação de contas e nem tomar as providências cabíveis no sentido de se instaurar a respectiva Tomada de Contas*”, como se observa do voto do conselheiro relator e que serviu para conduzir o acórdão.

Dessa forma, evidente que o candidato RICARDO JORGE MURAD teve quatro contas de suas gestões sido rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, já estando as decisões acobertadas pelo trânsito em julgado, portanto, irrecuráveis. Assim, incide contra o mesmo a causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90**, com a redação dada pela **Lei Ficha Limpa (LC nº 135/2010)**.

Para além dessas inelegibilidades, o candidato RICARDO JORGE MURAD está em vias de se tornar inelegível em razão de condenação da Justiça Eleitoral por abuso do poder econômico e político, além da prática de condutas vedadas aos agentes públicos no curso das Eleições Municipais de 2012, no **Processo nº 300-33.2012.6.10.0008 da 8ª Zona Eleitoral, em Coroatá**, que atualmente se encontra neste Tribunal em razão de recurso eleitoral.

Assim restou consignado na parte dispositiva:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

Desse modo, havendo a irrefutável comprovação dos fatos alegados, o pedido inicial deverá ser julgado procedente, uma vez que restou demonstrada a certeza de que os atos praticados pelo então Secretário Estadual de Saúde Ricardo Jorge Murad, configuram abuso de autoridade e foram realizados com o propósito de promover a campanha das investigadas.

Esse também é o entendimento do Ministério Público Eleitoral, que opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, haja vista o cometimento das irregularidades apontadas.

Entretanto, como resta evidente, houve perda do objeto quanto aos pedidos formulados na inicial de cassação dos registros das duas representadas e conseqüentemente a diplomação.

**Em razão de tudo que foi exposto, e no mais que nos autos consta, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, e nos termos do nos termos do Art. 73, IV e VI, §§ 10 e 11, da Lei n.º 9.504/95, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:**

**Declarar a inelegibilidade dos investigados Maria Teresa Trovão Murad, Neuza Furtado Muniz e Ricardo Jorge Murad, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012.**

As partes consideram-se intimadas com a publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico.

Registre-se e Publique-se.

Transitado em julgado esta ação, registre-se no sistema ELO a inelegibilidade dos representados, ASE 540. Por fim, archive-se.

Caso interposto recurso eleitoral, determino, desde já, a intimação do representante para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 03 (três) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação envio dos autos ao TRE/MA

Cumpra-se.

Coroatá, 23 de outubro de 2017.

Josane Araujo Farias Braga

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

É certo que a decisão monocrática proferida por juiz eleitoral não produz efeitos imediatos para fins de tornar inelegível o condenado, uma vez que se mostra necessário o trânsito em julgado da condenação ou, ao menos, que a decisão seja oriunda de órgão colegiado. No caso específico, o candidato somente se tornará inelegível após a conclusão do julgamento do recurso eleitoral por este Tribunal, acaso mantida a sentença de primeiro grau.

Especificamente acerca do caso, este Tribunal já iniciou o julgamento, estando o escore em três votos pelo improvimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença condenatória, contra apenas um voto pelo provimento parcial do recurso, para a aplicação apenas de multa. O julgamento foi suspenso por pedido de vista, como se vê do resultado proclamado:

**RE Nº 0000300-33.2012.6.10.0008**

Sem decisão em 14/08/2018 - RE Nº 30033 JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

Pedido de vista do Juiz Itaércio Paulino da Silva após o voto do Relator, rejeitando as preliminares suscitadas e negando provimento ao recurso. Os Juízes Vicente de Paula Gomes de Castro e Wellington Cláudio Pinho de Castro acompanharam o Relator. O Juiz Eduardo José Leal Moreira inaugurou a divergência dando provimento parcial ao recurso apenas para caracterizar conduta vedada com aplicação de multa, sem a imposição da cassação do diploma ou registro. O Juiz Gustavo Araujo Vilas Boas aguarda o voto-vista.

5

Se é certo que o candidato RICARDO JORGE MURAD ainda não está inelegível por conta desse processo, cujo julgamento colegiado está suspenso, certo é também que se vier a se tornar inelegível posteriormente, no período que mediar o julgamento do seu registro de candidatura e a data das eleições, ter-se-á que aguardar a sua eventual diplomação para arguir uma inelegibilidade superveniente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral há tempos já estabeleceu que “**O limite temporal para reversões fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que venham a atrair a inelegibilidade é a data do pleito eleitoral** (AgR-REspe nº 112-27/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016). (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16689, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/06/2018, Página 52-53)”. Ou seja, ficarão inelegíveis todos os candidatos que tiverem contra si alguma causa de inelegibilidade nova até a data da votação, sendo irrelevantes apenas questões posteriores.

Portanto, necessário se faz o ajuizamento da presente ação de impugnação do registro de candidatura também sobre este fundamento, na medida em que o julgamento colegiado já foi iniciado e deve ser concluído nos próximos dias, por ora previsto para o dia seguinte após esgotado o prazo para ajuizamento da presente ação, especificamente no dia 21/08/2018.

Em se confirmando a condenação, o candidato RICARDO JORGE MURAD também se tornará inelegível por incidência do **art. 1º, I, “h” e “j”, da Lei Complementar nº 64/90**, com a redação dada pela **Lei Ficha Limpa (LC nº 135/2010)**, porque condenado por prática de conduta vedada aos agentes públicos e por abuso de poder político e econômico.

### **III –PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer seja notificado o candidato, nos termos do **artigo 39 da Resolução TSE nº 23.548/2017** para, querendo, apresentar defesa. Por fim, após regular processamento e ouvido o Ministério Público Eleitoral, requer, igualmente, seja acolhida a presente impugnação para indeferir o pedido de registro de candidatura de RICARDO JORGE MURAD ao cargo de Deputado Federal, por incidência das inelegibilidades previstas no **art. 1º, I, “h” e “j”, da Lei Complementar nº 64/90**, com a redação dada pela **Lei Ficha Limpa (LC nº 135/2010)**.

Nestes termos

Pede Deferimento.

São Luís (MA), 20 de agosto de 2018.

***Gutemberg Braga Jr., advogado.***

**OAB/MA nº 6.456**

**CPF nº 840.687.793-68**